



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, para dispor que a prescrição, nos crimes de tortura praticados contra criança ou adolescente, começa a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, para dispor que a prescrição, nos crimes de tortura praticados contra criança ou adolescente, começa a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 8º A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, nos crimes de tortura praticado contra crianças e adolescentes começa a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por fim estabelecer que o termo inicial da prescrição, antes de transitar em julgado para o crime de tortura contra crianças e adolescentes, comece a correr da data em que vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

(Assinado eletronicamente pelo deputado Fábio Trad)
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212363301000>



LexEdit
* C D 2 1 2 3 6 3 3 0 1 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

Tomamos como ponto de comparação a atual redação do inciso V do art. 111 do Código Penal onde estabelece que, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a prescrição começa a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

O citado dispositivo foi incluído pela Lei nº 12.650/12, sob a justificativa de que as vítimas desses crimes, ao alcançarem a maioridade, assumem condições para agir por conta própria e deixam de depender de seus responsáveis legais, os quais, seja por ignorarem a existência do fato ou até mesmo por serem os próprios autores do delito, muitas vezes deixam de adotar as providências legais necessárias para a punição dos criminosos. A falta de ação dos responsáveis não raro acarretava a extinção da punibilidade do agressor pela prescrição da pretensão punitiva.

Entendemos que o mesmo contexto se observa em relação aos crimes de tortura cometidos contra crianças e adolescentes, tendo em vista que, na maioria dos casos, os algozes são os próprios responsáveis. Com efeito, o art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97 caracteriza como tortura a conduta de “*submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.*”

Por essa razão e, no intuito de assegurar maior proteção e segurança à criança e ao adolescente, propomos alterar a referida Lei a fim de que o diferimento do início da contagem do prazo prescricional também seja aplicado ao crime de tortura praticado contra vítima menor de 18 (dezoito) anos.

No mais, aproveito para agradecer à Dra. Giovana Costa Gheno, ilustre advogada sul-mato-grossense, que nos enviou a presente proposta, fruto dos seus estudos acadêmicos.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212363301000>

Deputado Fábio Trad



* C D 2 1 2 3 6 3 3 0 1 0 0 LexEdit



Câmara dos Deputados

PSD/MS

Apresentação: 08/06/2021 17:54 - Mesa

PL n.2074/2021



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212363301000>